ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www. esmarn.tjrn.jus.br/revistas

PERDIDOS ENTRE DUAS NAÇÕES: A DEPORTAÇÃO ILEGAL DE ESTRANGEIROS E OS *HABEAS CORPUS* NO CASO CURVELLO

LOST BETWEEN TWO NATIONS: THE ILLEGAL DEPORTATION OF FOREIGNERS AND THE *HABEAS CORPUS* ON CURVELLO CASE

Fernanda Cristina Covolan *
Laryssa Emanuelle Pinheiro Lula**

RESUMO: Este trabalho procurou analisar processos individuais constitucionais, especificamente *habeas corpus* propostos perante o STF no ano de 1917 em defesa de estrangeiros residentes legalmente no país expulsos após participarem ativamente da primeira greve geral em 1917. Em especial, refletindo sobre as justificativas políticas e sociais para a expulsão em confronto com os ditames constitucionais e legais. Inicialmente, buscou-se compreender o incentivo à imigração ocorrido durante a Primeira República como forma de substituição da mão de obra, antes escrava, por novos trabalhadores preferencialmente europeus, e o perfil de bom trabalhador, homem branco, que levou a um grande contingente daqueles, sobretudo italianos, em São Paulo. Em seguida, fez-se breve análise acerca do anarquismo, face à sua associação da greve geral de 1917, tido também aqui no Brasil como subversivo e contrário à boa ordem. Após breve exposição historiografia sobre o referido movimento, procurou-se explicar as perseguições do Estado de São Paulo aos líderes da greve em questão, cujo desfecho foram expulsão e embarque no navio Curvello para deportação. Tais expulsões se basearam juridicamente na Lei Adolpho Gordo, norma eivada de deficiências e considerada inconstitucional por muitos, na medida em que afrontava direitos fundamentais garantidos. Por fim, na compreensão dos meandros dos *habeas corpus* impetrados pelos advogados dos expulsos, em especial

* Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com bolsa Capes/Prosuc. Mestra em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (Unimep), Bacharela em Direito pela Pontificia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). Professora de Direito do Centro Universitário Adventista de São Paulo. Pesquisadora em História do Direito. São Paulo – São Paulo – Brasil.

** Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo, com bolsa Pibic em Iniciação Científica em História do Direito. Advogada. São Paulo – São Paulo – Brasil.

no estudo daqueles propostos por Evaristo de Moraes, foi possível observar como o estigma de ameaça à ordem se sobrepunha à previsão legal, levando membros do STF a decisões que desprezavam as especificidades legais, servindo-se da falta de conceituação específica sobre o significado de residência, o que só foi possível de superar pela estratégia jurídica de desmembramento dos processos.
Palavras-chave: Processo constitucional. *Habeas Corpus*. Expulsão de estrangeiros. Greve de 1917.

ABSTRACT: This work sought to analyze individual constitutional processes, specifically *habeas corpus* proposed before the STF in 1917 in defense of expatriates legally resident in the country after actively participating in the first general strike in 1917. In particular, reflecting on the political and social justifications for the expulsion against the constitutional and legal dictates. Initially, we sought to understand the incentive to immigration that occurred during the First Republic as a way of replacing the former slave labor by new European preferential workers, and the profile of a good worker, a white man, which led to a large contingent of these, especially Italians, in São Paulo. Then a brief analysis of anarchism was made, given its association with the general strike of 1917, which was also here in Brazil as subversive and contrary to the good order. After a brief historiography on this movement, we sought to explain the persecutions of the State of São Paulo to the leaders of the strike in question, whose outcome was expulsion and boarding the Curvello ship for deportation. Such expulsions were legally based on the Adolpho Gordo Law, which is riddled with disability and considered unconstitutional by many, insofar as it violated guaranteed fundamental rights. Finally, in the *understanding* of the intricacies of *habeas corpus* brought by the lawyers of the expelled, especially in the study of those proposed by Evaristo de Moraes, it was possible to observe how the stigma of threat to order overlapped the legal provision, leading STF members to decisions that they disregarded the legal specificities, using the lack of specific conceptualization about the meaning of residence, which was only possible to overcome by the legal strategy of the dismemberment of the processes.
Keywords: Constitutional process. *Habeas Corpus*. Expulsion of foreigners. Strike of 1917.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 POLÍTICA DE IMIGRAÇÃO NA PRIMEIRA REPÚBLICA; 3 ANARQUISMO NO BRASIL E O CONTEXTO DA GREVE GERAL DE 1917; 4 A GREVE GERAL DE 1917; 5 INDESEJÁVEIS E DEPORTADOS; 6 *HABEAS CORPUS* QUE VAI E QUE VEM; 7 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Durante a Primeira República, o Brasil se tornou o terceiro maior receptor de imigrantes no continente americano, e o Estado de São Paulo foi o que mais recebeu estrangeiros, fazendo com que, em 1920, mais da metade de sua população fosse composta de imigrantes e seus filhos. Nem todos permaneceram ou foram trabalhar em fazendas. Muitos se fixaram nas cidades nas quais já se iniciava alguma industrialização.

Em julho de 1917, os operários paulistas foram responsáveis pela greve mais notória já acontecida no país até então, associada pelas autoridades com o movimento anarquista, embora tenha ocorrido em face da morte de um operário e tivesse como sustentação reivindicações de direitos, em um período em que não havia legislação que amparasse os direitos sociais, considerando-se as relações de trabalho como pertencentes à esfera do Direito Civil.

A greve causou um impacto de proporções inimagináveis, resultando na perseguição de seus líderes por parte da polícia e do governo paulista. Os referidos líderes, muitos dos quais estrangeiros, foram arrastados de suas casas e trabalhos pelas forças policiais, sendo deportados – em nome da proteção à soberania nacional – a bordo do navio *Curvello*, então aportado em Santos, em direção à ilha de Barbados.

O caso, que foi acompanhado de perto pelos jornais operários da época, fontes primárias utilizadas neste trabalho, gerou comoção em todo território nacional, repercutindo no Congresso Nacional e no Supremo Tribunal Federal. Foram impetrados *habeas corpus* em favor dos deportados, iniciando-se uma acalorada discussão acerca da inconstitucionalidade dos atos praticados pelas autoridades de São Paulo, bem como a inconstitucionalidade do Decreto nº 1.641, de 1907 – conhecida como Lei Adolfo Gordo – que tinha como único objetivo regulamentar as expulsões de estrangeiros do território brasileiro.

Assim, esta pesquisa objetivou compreender as peculiarida-

des do trato jurídico-constitucional dado aos estrangeiros à época, em face da intencional política de imigração iniciada ao final da escravidão quando confrontada com as ações destes imigrantes como sujeitos reivindicadores de direitos até então inexistentes no país. Também se desejou analisar o processo constitucional individual *habeas corpus*, muito utilizado durante a Primeira República de maneira inusual, e sua apropriação na defesa destes estrangeiros. Para isto, esta pesquisa recorreu à literatura historiográfica sobre o período em questão, mas especialmente dedicou-se à análise de fontes primárias, a saber, jornais operários em que os fatos foram cuidadosamente descritos, bem como o *habeas corpus* em questão.

Em que pese tratar de tema afastado no tempo em mais de 100 anos, a reflexão sobre a construção dos espaços de reivindicação, as recepções sócio-políticas a estas formas de manifestação, mas especialmente os usos e instrumentalizações jurídicas então encetadas, permitem ao estudioso atual refletir sobre os limites do Direito, se não houver um controle cuidadoso das estruturas democráticas de separação de poderes.

2 POLÍTICA DE IMIGRAÇÃO DA PRIMEIRA REPÚBLICA

Durante o Governo Provisório, Deodoro da Fonseca, primeiro presidente da República, promulgou o Decreto nº 528, de 28 de junho de 1980, que tinha por objetivo regularizar a imigração e localização dos estrangeiros que viessem para o país. O art. 1º do referido Decreto determina como sendo "inteiramente livre a entrada, nos portos da República, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho" (BRASIL, 1890). Todavia, existiam ressalvas: os desejosos não poderiam ser objeto de processo criminal em seu país de origem e não poderiam ser oriundos nem da Ásia nem da África. O art. 20 do decreto reforçava a ideia da preferência pelo estrangeiro europeu ao determinar que "todo proprietário territorial, que desejar colocar imigrantes **europeus** em sua propriedade, tem direito aos favores constantes deste decreto" (BRASIL, 1890, grifo nosso).

No entanto, não apenas o governo federal incentivava a política de imigração, mas também os governos estaduais, sendo relevante relembrar que neste período, muito descentralizado, o federalismo permitia, entre outras coisas, que os Estados realizassem e financiassem uma política migratória própria, independente do governo central (DEMARTINI, 2014, p. 367; BIONDI, 2016, p. 4).

Uma das frentes da política de imigração paulista foi a Sociedade Promotora de Imigração, entidade privada organizada pelos cafeicultores da região. Criada no ano de 1886, a Promotora tinha como sócios fazendeiros de grande renome. O modo de ação da Promotora consistia na celebração de contratos com Companhias de Navegação visando ao transporte marítimo dos imigrantes, na designação de agentes para os países de interesse do Brasil e na elaboração dos documentos necessários para a realização da mudança (PETRI, 2010, p. 2).

Desse modo, entre os anos de 1889 e 1930, mais de 3,5 milhões de imigrantes vieram para o Brasil, correspondendo a 65% do total de imigrados durante o período que se estendeu de 1822 a 1960. Durante a Primeira República, o Brasil se tornou o terceiro maior receptor de imigrantes no continente americano, ficando atrás somente dos Estados Unidos e da Argentina. No Brasil, São Paulo respondeu por 54% dos imigrantes do país (BIONDI, 2016, p. 1).

Com relação à etnia, embora houvesse representantes de todos os países europeus, três se destacaram - Itália, Portugal e Espanha:

> Destaca-se um núcleo mediterrâneo europeu preponderante formado por italianos (o maior grupo de imigrantes no Brasil nesse período, quase 1,3 milhão, 35% do total), portugueses (28%) e espanhóis (14%) – isto é, quase 8 de cada 10 imigrantes era originário desses três países. Os alemães, quarto maior grupo, constituíram 4% do total, e os japoneses 3,5%. No restante, houve uma grande variedade, na qual prevaleceram os sírio-li-

> baneses, seguidos por poloneses, ucranianos, húngaros, lituanos, austríacos de língua alemã e judeus da Europa oriental (BIONDI, 2016, p. 2).

A maioria dos italianos foi para o Estado de São Paulo e os demais se dirigiram para a região Sul do país. Aqueles que se destinaram aos estados sulistas receberam lotes de terras não trabalhadas nas serras para que ali pudessem realizar atividades produtivas. Os que foram para São Paulo partiram para as fazendas cafeeiras situadas no interior do Estado a fim de substituir a mão de obra escrava. Entretanto, as condições de muitas dessas pessoas nada mais eram que escravistas, com uma roupagem mais atrativa e promissória (LOPREATO, 1996; ROMANI, 2002).

A qualidade de vida precária e deplorável, os maus-tratos sofridos nas fazendas, o descumprimento do contrato preestabelecido entre funcionário e fazendeiro, o isolamento da vida urbana e social e as doenças que drenavam o pouco salário que possuíam mostraram aos imigrantes que o sonho de uma vida melhor não passava de uma grande ilusão (BIONDI, 2016, p. 6).

A principal consequência desse cenário foi o êxodo urbano, no qual os imigrantes saíram das fazendas no interior do Estado rumo à capital e demais cidades (SALLES; SANTOS, 2001, p. 66). Assim, no ano de 1920, final da Primeira República, "2/3 da população da cidade de São Paulo era composta pelos imigrantes e seus filhos" (BIONDI, 2016, p. 7).

Em resumo, o que se viu foi um grande incentivo à vinda de imigrantes para substituição da mão de obra escrava, contudo a mentalidade dos fazendeiros dificultava a transição para trabalho livre remunerado, levando parte dos imigrantes aos centros urbanos, em particular à medida que o trabalho nestas cidades se industrializava.

3 ANARQUISMO NO BRASIL E A GREVE GERAL DE 1917

Como dito, a grande maioria dos imigrantes que se dirigiram a São Paulo eram de origem italiana, representando 60% do fluxo migratório ocorrido durante os anos de 1887 a 1902, sendo tal época conhecida como o "período áureo" da imigração italiana no Brasil (SALLES; SANTOS, 2001, p. 69).

Essa informação é bastante significativa, pois, dentre os imigrantes que vieram para o Brasil, muitos eram anarquistas[1] que aproveitaram a abertura imigratória nos países americanos para escaparem de perseguições políticas. O primeiro registro da presença anarquista em São Paulo, descrita em jornal, foi em 1893 e, desde então, os anarquistas experimentaram aqui o mesmo preconceito vivenciado na Europa (LOPREATO, 1996, p. 1).

O anarquismo era absolutamente contrário à existência da autoridade de um poder superior ditando como o indivíduo deveria viver a sua própria vida, pregando a libertação do indivíduo e da sociedade de todas as formas de autoridade, sejam elas ideológicas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2004, p. 23).

[1] Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino (2004, p. 23) explicam que "por Anarquismo se entende o movimento que atribui, ao homem como indivíduo e à coletividade, o direito de usufruir toda a liberdade, sem limitação de normas, de espaço e de tempo, fora dos limites existenciais do próprio indivíduo: liberdade de agir sem ser oprimido por qualquer tipo de autoridade, admitindo unicamente os obstáculos da natureza, da "opinião", do "senso comum" e da vontade da comunidade geral – aos quais o indivíduo se adapta sem constrangimento, por um ato livre de vontade. O autor anarquista David Thoreau Wieck (*apud* MENDES, 2009, p. 15), por sua vez, entende que o anarquismo pode ser compreendido como "uma ideia política e social genérica que expressa negação de todo poder, soberania, dominação, e divisão hierárquica, e o desejo de sua dissolução. Anarquismo é, portanto, mais que ante estatismo. O governo (Estado) é, apropriadamente, o foco central da crítica anarquista. É uma filosofia social e política que propõe a erradicação das divisões entre os que têm e os que não têm a redistribuição do poder, a abolição das diferenças política, entre líderes e liderados, superiores e inferiores, senhores e servos".

O anarquismo também enxergava a lei como uma forma de repressão à sociedade, mas há uma ressalva: o movimento é contrário à concepção atual de lei, em que os representantes do povo – superiores hierarquicamente a eles – se reúnem e decidem os aspectos da lei, impondo o seu resultado à coletividade (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2004, p. 23). Todavia, como bem explica Mendes (2009, p.21), "a ausência do Estado não significa [...] que os indivíduos não viverão em sociedade ou viverão sem um instrumento que organize suas relações" e a proposta anarquista era que a lei autoritária fosse substituída por um contrato social celebrado pela sociedade e para a sociedade, "concebido livremente, por uma vontade livre, através do sistema federativo".

A proposta anarquista era que a lei autoritária fosse substituída por um contrato social celebrado pela sociedade e para a sociedade, "concebido livremente, por uma vontade livre, através do sistema federativo" (MENDES, 2009, p. 21).

Havia duas correntes anarquistas divergentes mais expressivas entre os estrangeiros vindos da Europa para o Brasil: o anarcocomunismo e o anarquismo sindicalista (LOPREATO, 1996). Segundo Nagle (1974) e Lopreato (1996), tanto o movimento anarquista quanto a difusão dessas duas correntes ocorreram nas duas primeiras décadas do século XX.

Os anarquistas acusados de fomentar a Greve de 1917 pertenciam ao anarcossindicalismo, e acreditavam que "por meio de organizações fundadas para a defesa dos interesses dos trabalhadores, estes adquiriam consciência da repressão a que estavam submetidos e se acostumavam à luta coletiva e à solidariedade" (MENDES, 2009, p. 25).

Entendiam que as formas de ação seriam as denominadas ações diretas: o boicote, a sabotagem e a greve. Sendo a última a mais expressiva dos três (LOPREATO, 1996). A razão de a greve ser a opção mais empregada na luta pelos direitos dos trabalhadores é que ela "explicita os interesses contraditórios entre o patrão e o empregado, rompe a harmonia existente entre eles" (LOPREATO, 1996, p. 8). Foram os principais representantes do

pensamento anarcocomunista em São Paulo: Oreste Ristori, Luigi Damiani, Alessandro Cerchiani, Angelo Bandoni e Florentino de Carvalho; os do anarquismo sindicalista foram Edgard Leuenroth, Neno Vasco, José Sarmento Marques e Giullio Sorelli (LOPREATO, 1996).

O contexto histórico, político e econômico que culminou com a Greve Geral de junho de 1917 teve início ainda nos anos antecedentes à Primeira Guerra Mundial. Nesse período, uma parte significante dos trabalhadores das fazendas situadas no interior do Estado de São Paulo mudou-se para a capital a fim de trabalhar nas fábricas. No ano de 1913, houve uma crise que ocasionou a demissão desses trabalhadores e, durante os anos de 1913 e 1916, o Departamento Estadual do Trabalho providenciou a mudança de cerca de 40.000 pessoas da cidade de São Paulo novamente para as fazendas a fim de realizarem trabalhos agrícolas (BIONDI, 2009).

Nas cidades, as condições de trabalho operário também eram exploratórias: trabalhadores ficavam nas fábricas por cerca de 14 a 16 horas por dia, sete dias por semana e sem direito a folga. Não tinham direito a férias, e os pagamentos, inegavelmente injustos em relação à quantidade de trabalho exercido, eram pagos após longos atrasos e, por vezes, alguns trabalhadores nem se quer o recebiam (BIONDI, 2009).

Com o mundo inteiro envolvido direta e indiretamente na Primeira Guerra, o Brasil passa a exportar grande parte dos produtos alimentícios aqui produzidos para os países da Tríplice Entente:

> O desequilíbrio entre as condições oferecidas à exportação para atender às demandas da guerra e as condições para abastecimento do mercado interno e a prática adotada por alguns produtores de realizarem estocagem de produtos básicos para forçarem a elevação de preços, levaram ao aumento do tensionamento social com tentativas de saques e expressivas manifestações pela tomada de providências por parte do governo (MENDES, 2009, p. 35).

O custo de vida aumentou, dificultando a subsistência das famílias operárias, levando mulheres e crianças para o trabalho nas fábricas. Tal realidade pareceu interessante aos empregadores, que consideravam o menor custo desta nova mão de obra, bem como a facilidade de subjugá-los. Nessa época, inexistindo legislação reguladora das condições de trabalho, crianças e mulheres trabalhavam nas mesmas condições que os homens, em longas jornadas e em jornadas noturnas, além de serem submetidos a castigos físicos (BIONDI, 2009).

Diante disso, os imigrantes italianos, juntamente com os espanhóis e portugueses e alguns grupos ativistas brasileiros, fundaram diversos sindicatos e organizações de trabalhadores, visando à obtenção de direitos laborais básicos e fundamentais, e houve um incremento do número de greves na década de 1910.

É preciso considerar que movimentos sindicais, bem como movimentos grevistas, não eram socialmente aceitos, embora houvesse amparo constitucional, na liberdade de manifestação. O período histórico aqui em análise tratou do tema majoritariamente como problema de segurança pública, ainda que algumas greves tivessem sua legitimidade reconhecida, aqui e ali. A primeira greve que chegou até os tribunais superiores nasceu no Estado de São Paulo, nas estradas de ferro, em 1906, mas foi duramente reprimida pelas ferrovias e pelo governo estadual (SIQUEIRA, 2014).

Além da criação de sindicatos e organizações trabalhistas, os membros do movimento também criaram creches, jornais, gráficas, entre outras coisas que poderiam ajudar na propagação do ideal operário de uma luta por uma melhor qualidade de vida e trabalho. Mas a legislação considerava o anarquismo como crime, sendo punido severamente aquele que o praticava. Portanto, os líderes dos movimentos utilizavam motivações econômicas, e não político-sindicais, perante a repressão sofrida através da polícia (BIONDI, 2009).

Em face disso, associar as greves ao anarquismo foi medida frequente na Primeira República, porque permitia dar aos movimentos

em questão feições de ilegalidade, justificando a força das repressões. Documentos relativos ao movimento operário[2] da Primeira República tem revelado que, apesar da força discursiva dos sindicatos anarquistas, outros órgãos sindicais também se envolviam com greves, e entre as demandas dos grevistas muitas vezes estava a reivindicação de intervenção do Estado na questão social, o que negaria a essência anarquista.

4 A GREVE GERAL DE 1917

É nesse contexto que surge a tão conhecida Greve Geral de 1917, ocorrida na cidade de São Paulo, um dos movimentos operários de inestimável influência no Direito do Trabalho. Seu estopim foi a greve da Crespi, ocorrida inicialmente na seção têxtil e que depois ocasionou o fechamento da fábrica e de várias outras mais. Os operários exigiam um aumento de salário entre 15-20% e o fim da carga horária noturna (GUERRA, 2012, p. 90).

Embora a Greve Geral tenha ocorrido entre os dias 9 e 16 de julho, os seus traços já vinham sendo desenhados há cerca de um mês, quando os diretores do Cotonifício Crespi comunicaram aos seus trabalhadores uma nova resolução que prolongava a duração do período de trabalho noturno. Imediatamente, a indignação tomou conta de todos os operários, que, além de não aceitarem a nova imposição, exigiram um aumento salarial de 15-20% (BIONDI, 2009).

A Greve expande-se em 12 de julho de 1917, quando padeiros, leiteiros e trabalhadores da Companhia de Gás e da Light - São Paulo Tramway, Light and Power Company aderiram ao movimento grevista (LOPREATO, 1996).

No dia 11 de julho, 54 fábricas estavam paralisadas, totalizando

[2] Neste sentido importa a obra de Pinheiro e Hall (1979), que reúne documentos do movimento operário da primeira república.

20.000 operários e, no dia 12, esse número aumentou para mais (25.000 a 45.000 trabalhadores). Na semana do dia 9 ao 16 de julho, a cidade de São Paulo viveu o caos, eis que "a cidade amanheceu sem pão, sem leite, sem gás, sem luz e sem transporte" (LOPREATO, 1996, p. 38). Por fim, a greve paralisou todos os serviços e, mesmo os que continuaram funcionando, foram forçados à parada diante das ações dos grevistas e protestantes.

Naquele dia (9.7.1917), fora criado o Comitê de Defesa Proletária (CDP), responsável por coordenar a ação dos trabalhadores que tinham a "presença de uma forte organização sindical" (PAULA, 2011, p. 113) e estavam divididos em pequenos sindicatos. Entre seus organizadores e componentes estavam Edgard Leuenroth, Luigi Damiani, Rodolfo Felipe, Francesco Cianci, Antonio Nalepinsky, José Sarmento Marques, Antonio Candeias Duarte, Florentino de Carvalho, Silvio Antonelli, Giuseppe Sgai e Theodoro Monicelli (GUERRA, 2012).

Durante a greve, conforme o número de pessoas na rua aumentava, também o policiamento se intensificava, os conflitos entre os grevistas e a polícia se tornavam mais frequentes. Vários bairros de São Paulo foram palco para as manifestações, lampiões foram destruídos, circulares sofreram apedrejamento, até a Light foi alvo dos manifestantes (LOPREATO, 1996).

A polícia fora incumbida de manter a ordem pública e usar de todos os meios possíveis para reprimir o movimento, mas mesmo com a força policial, ele era tão intenso, que não foi possível reprimir a ação dos grevistas. Era evidente o descontrole da situação, sem que a polícia tivesse sucesso, pelo que os jornais foram convocados a servir como porta vozes, formando uma Comissão de Imprensa que teve a tarefa de mediar o conflito entre patrões e empregados, representados pelo CDP (GUERRA, 2012, p. 97).

No mesmo dia, a Comissão de Imprensa publicou um manifesto intitulado "A Greve" demonstrando simpatia pela causa e convidando o CDP a formar uma Comissão de Operários para negociar por

seu intermédio, com os industriais e representantes do poder público, ainda propôs uma reunião no dia 14 de julho para conseguir concessões em favor dos operários (LOPREATO, 1996).

O CDP se reuniu e publicou em jornais as reivindicações do movimento grevista: liberdade dos detidos por causa da greve, respeito ao direito de associação, abolição do trabalho infantil e do trabalho noturno para menores e mulheres, aumento dos salários, pagamento pontual, jornada de 8 horas, acréscimo de horas extraordinárias e garantia de pleno emprego, barateamento dos gêneros de primeira necessidade, fim da especulação e da adulteração de alimentos e a redução dos preços dos aluguéis. Esses pontos foram colocados como condição para o fim da greve (GUERRA, 2012, p. 96):

> Polícia e governo já não nutriam simpatias pelos integrantes do Comitê, mas após a publicação o CDP ficou marcado como o centro de agitação. Entretanto, naquela situação não havia escapatória, ao menos imediatamente era preciso negociar com os "líderes anarquistas". Neste momento, o Comitê era o canal de acesso com os trabalhadores, o único capaz de conter a turba. Algo bem diferente do que sai divulgado algumas semanas depois, uma imagem do CDP como foco de agitação anarquista, o único responsável pela greve (GUERRA, 2012, p. 96).

As propostas foram apresentadas aos patrões, governo e polícia, que fizeram uma contraproposta com poucas concessões. Mesmo assim, diante do aumento de tropas nas ruas e o receio de recrudescimento da violência, o CDP aconselhou a aceitação do acordo e o fim da greve. Em resumo, os industriais concordaram em dar parte do aumento e melhorar as condições de trabalho, o governo prometeu fiscalizar as relações de trabalho, fazer com que a legislação de higiene e segurança de trabalho fossem cumpridas, enviar propostas para o congresso de

construção de casas populares e estudar meios de melhorar as condições de trabalho. Já o município de comprometeu em fiscalizar as feiras livres e o aumento dos preços dos gêneros de primeira necessidade. Mas a maior promessa foi da não repressão aos grevistas (GUERRA, 2012).

Depois de uma semana de acontecimentos trágicos, os trabalhadores decidiram pela suspensão da greve geral, no dia 16 de julho, as fábricas e comércios que aceitaram o acordo voltaram a funcionar. Era o fim da greve geral, porém, a prometida não perseguição aos grevistas se mostraria uma promessa vã.

Dispersada a greve e a turbulência que ela causou não apenas no Estado de São Paulo, mas mesmo em outras cidades para as quais se refletiu, é possível compreender que o movimento causaria no mínimo duas consequências, intimamente relacionadas: por um lado, os trabalhadores ganharam consciência de suas capacidades quando organizados, na medida em que conseguiram resistir à força e violência usadas pelo Estado, bem como obter dele e dos empregadores promessas de melhoria nas condições de trabalho; por outro lado, a mesma consciência, por parte dos empregadores e estado da força dos operários tornou-os prevenidos e dispostos a servir-se de outras estratégias com a finalidade de impedir a escalada dos movimentos grevistas.

Em meados de setembro de 1917, aparentemente em face de boatos de uma nova greve, inicia-se uma repressão contra os principais líderes do CDP. Assim, para proteger a "ordem nacional" e a "ordem social" das "más influências" dos "anarquistas perigosos", a polícia paulista invadiu a casa de Antonio Candeias Duarte, um dos membros do CDP, espancando-o e efetuando sua prisão às 2 horas da manhã, fato este registrado pelo jornal O Combate, na edição dia 14 de setembro. A segunda vítima da empreitada policial era Antonio Nalipinsky, também membro do CDP, que foi arrastado "para o posto policial, com luxos de brutalidade" (O COMBATE, 1917a, p. 1), embora outros operários também tenham sido presos.

A polícia paulista abusou demasiado de seus poderes ante a classe operária, uma vez que "ao mesmo tempo e em lugares diferentes, sem processo, sem formação de culpa e às ocultas, policiais invadiram lares na calada da noite e prenderam vários trabalhadores considerados elementos subversivos, conservando-os incomunicáveis" (LOPREATO, 1996, p. 168).

> Depois de despojados dos seus pertences, os prisioneiros foram transferidos para a Vila Mariana, onde encontraram o pai de Vicente Anódio, um senhor de 60 anos de idade, enclausurado por ter se recusado a denunciar o paradeiro do filho. Recolhidos num único cubículo, sem ter como forrar o chão frio da prisão, os militantes conseguiram junto a carceragem um colchão para Emílio Gutler, que se encontrava ferido (LOPREATO, 1996, p. 176).

Quase todos os presos permaneceram nesta condição, salvo Antonio Candeias Duarte, liberto pela interferência do consulado português. Os demais foram levados a Santos a fim de serem deportados. Entretanto, vale ressaltar que Eduardo Colli também foi posto em liberdade. (O COMBATE, 1997b).

Como se viu, o desenvolvimento da consciência por parte dos trabalhadores, levando-os a movimentos grevistas organizados, dos quais não abdicaram até a obtenção de ganhos, entre os quais o de não perseguição aos líderes grevistas, teve como contramedida a prisão dos referidos líderes na primeira oportunidade, e para evitar a continuidade de suas ações, foram criadas estruturas político-jurídicas de contenção e expulsão dos que fossem estrangeiros.

5 INDESEJÁVEIS E DEPORTADOS

Iniciou-se então uma ação concertada entre a polícia, o

governo paulista e o judiciário para expulsão e deportação dos líderes grevistas, muitos dos quais estrangeiros. Entre eles estavam Florentino de Carvalho, Antonio Candeias Duarte, Luigi (Gigi) Damiani, José Sarmento Marques e Antonio Nalipinsky, membros do CPD, que organizou a Greve Geral e defendeu os interesses dos grevistas.

A polícia atuou diretamente com o presidente do Estado de São Paulo, Altino Arantes, e o ministro da Justiça, Carlos Maximiliano Pereira dos Santos. Este, a pedido de doutor Altino Arantes, assinou a portaria de expulsão de 25 estrangeiros do território brasileiro. Agravando ainda mais a situação, o doutor Altino Arantes declarou o estado de sítio, suspendendo de modo temporário os direitos e garantias constitucionais dos cidadãos:

> O governo do sr. Altino Arantes decretou, por sua alta recreacção, o estado de sitio. Estão suspensas, de facto, as garantias constitucionaes. A policia invade lares altas horas da madrugada, penetra de lanterna em punho em aposentos em que dormem casaes ou donzelas, arranca do leito, prende e espanca chefes de familia que são simples operarios inocentes de qualquer crime, sob a unica accusação de possuirem idéas avançadas. Foram assaltadas, fechadas e roubadas em seus moveis, seus archivos e em suas bibliotecas, as associações de classe. A liberdade de imprensa foi suprimida [...]. Fazem-se prisões em massa. Os carceres regorgitam de cidadãos que inutilmente indagam dos seus cerberos qual o motivo da detenção. E - cumulo da covardia! - todos os que cáem nas garras da policia são espancados e esbofeteados (A RAZÃO, 1917b, p. 3).

De um modo geral, as autoridades paulistas buscavam desarraigar os então chamados "indesejáveis", sendo muitos deles naturalizados. Segundo Christina Lopreato (1996), a primeira tentativa de expulsão dos operários foi através de um navio italiano, porém tal estra-

tagema fora impedido pelo Consul Geral da Itália. A segunda tentativa do governo paulista para a extradição dos "perigosos anarquistas" foi utilizando o navio *Curvello*, da Companhia Lloyd Brasileiro.

Os indivíduos a bordo do vapor *Curvello*, com destino a Barbados, eram Giuseppe Ghico, italiano; José de Oliveira, espanhol; Virgilio Fidalgo, espanhol; Francisco Arouca Romero, italiano; Antonio Lopes, espanhol; José Fernandes, espanhol; Antonio Nalipinsky, russo; Primitivo Soares, espanhol naturalizado brasileiro; Evaristo Ferreira de Sousa, brasileiro; José de Oliveira, espanhol; Zeferino Oliva, italiano; e José Sarmento Marques, espanhol, naturalizado brasileiro (O COMBATE, 1917c, p. 1).

*O Combat*e evidencia a ilegalidade da prisão e deportação dos presos anarquistas ao dizer que "nenhum deles foi ouvido. Todos eles foram processados clandestinamente, inquisitorialmente! Todos eles tinham praso de residência que os devia garantir contra a lei de expulsão" (O COMBATE, 1917c, p. 01). De fato, esta parecia ser a realidade do Estado de São Paulo.

> Em São Paulo, a ampla liberdade de ação da polícia no controle social dos indivíduos livres e pobres verifica-se pela diferença entre o número de detenções e o número de inquéritos abertos. Em 1893 foram presas 3.466 pessoas na capital e abertos apenas 329 inquéritos; em 1905, foram 11.036 prisões e 794 inquéritos; em 1907, 9.361 prisões e 1.141 inquéritos. Embora o número de inquéritos abertos não implique sua conclusão e seu encaminhamento à justiça, verifica-se por estes números que a maior parte da ação policial se dava sem nenhum controle, mesmo posterior, do Poder Judiciário. Mais de 80% das prisões efetuadas entre os anos de 1892 e 1916 eram por vadiagem, quebra das posturas municipais ou dos termos de segurança e bem viver, ou 'para averiguações' de "suspeitos" (KOERNER, 1999, p. 169)

No que tange aos deportados, o *Curvello* estava sob severa vigilância policial e os presos eram mantidos bem guardados. O jornal *A Razão* obteve informações sobre a situação dos deportados a bordo do navio:

> Os presos, esses, continuavam encerrados nos dois camarotes de 3a classe, que ficam abaixo do convés, á proa do navio e proximos da sala de meza da referida 3a classe, iluminada parcamente por uma escotilha onde existe uma tosca meza de madeira rodeada de bancos de pão. A's 10 e meia eram conduzidos os pobres deportados para a dita sala de refeições, afim de se lhes servir o almoço, só para elles e sempre sob vigilancia dos agentes de policia de S. Paulo que os acompanham dia e noite. Os inditosos deportados comeram pouco. A sua attitude causava lastima. Depois voltaram a encerral-os nos camarotes, um dos quaes tem 4 beliches e outro 5, com tarimbas e um tosco lavatorio de madeira sem pintura. O calor ali é asphixiante (A RAZÃO, 24 set 1917, p. 1).

De acordo com o jornal carioca *A Época*, o navio a vapor *Curvello* no Rio de Janeiro no dia 21 de setembro de 1917, vindo de Santos, e os deportados embarcados deveriam desembarcar no primeiro porto estrangeiro pelo qual passassem. O texto também evidencia, mais uma vez, o estratagema arquitetado pela polícia paulista ao afirmar que "esses homens foram embarcados em Santos já na hora da partida e sem passaportes, o que certamente dificultaria seu desembarque em que porto estrangeiro fosse. (A ÉPOCA, 1917b, p. 2).

A chegada do navio ao porto carioca causou grande comoção na capital brasileira da época. Segundo Christina Lopreato (1996, p. 180):

> A chegada do *Curvello* no Rio de Janeiro em 21 de Setembro provocou uma movimentação soldadesca nas proximidades do porto da capital federal. Forças policiais espalhadas pelo cais e agentes de segurança postados nas escadas dos navios impediam a aproximação da imprensa. Os deportados estavam incomunicáveis. O movimento de tropas no cais levou o jornal *O Estado de São Paulo* a comentar que ela revelava "o terror que esses homens inspiravam á polícia paulista, não pelo que pudessem fazer em detrimento da ordem pública, mas pela narrativa que, certamente fariam do muito que sofreram desde a sua prisão arbitraria."

É sabido que a polícia não media esforços para impedir a comunicação dos deportados com aqueles fora do navio. Entretanto, isso não os impedia de falar, tornando real o medo da "olygarchia" paulista. Foi o que se viu em entrevista concedida ao jornal *A Razão* por um dos deportados:

> Querem nos deportar para a ilha de Barbados, no Oceano Atlantico Norte, proximo a New York. Trouxeram-nos de noite para Santos, e momentos antes do "*Curvello*" zarpar, sem passaportes, *sem bilhetes de passagem e até sem que o nosso nome figurasse na lista de passageiros*, atiraram-nos para esta especie de casamata, como animaes ou ainda peor, como cousas, como fardos de carga (A RAZÃO, 1917c, p. 1. Grifo nosso).

Paralelamente, os advogados dos condenados estavam no Brasil, enfrentando fortemente uma batalha judicial em favor destes que julgavam ser inocentes. Um dos advogados responsáveis por defender os operários foi o conhecido Evaristo de Moraes, exercendo um papel importantíssimo na luta da classe operária pelos seus direitos.

6 *HABEAS CORPUS* QUE VAI E QUE VEM

O instrumento legal de que se utilizou o advogado defensor dos deportados foi o procedimento constitucional individual *habeas corpus*, requerido pelos advogados das vítimas deportadas inicialmente em São Paulo, mas posteriormente servindo-se de um novo instrumento diretamente perante o Supremo Tribunal Federal, na cidade do Rio de Janeiro.

O instituto do *habeas corpus* estava previsto no § 22 do art. 72 da Constituição da República de 1891, na qual se lia que sua concessão seria cabível "sempre que alguém soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia por meio de prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade de locomoção". Assim, durante a Primeira República, o instituto processual do *habeas corpus* adquiriu o *status* de garantia constitucional e a redação do parágrafo acima exposto permitia uma interpretação mais abrangente acerca da aplicação da norma às lesões de todos os direitos individuais descritos no art. 72. Em outras palavras, a aplicação do *habeas corpus* ao caso concreto não se limitava apenas à prisão ilegal ou à sua ameaça (KOERNER, 1999, p. 173).

Esse assunto gerou profunda polêmica no Brasil, dividindo o Poder Judiciário. Alguns defendiam que o Poder Executivo havia cometido um tremendo erro ao efetivar as expulsões dos indivíduos em questão, com infração direta ao texto constitucional de 1891.

O *caput* do art. 72 da Constituição Federal de 1891 garantia, tanto a brasileiros quanto a estrangeiros residentes no Brasil, a inviolabilidade dos direitos relacionados à liberdade, à segurança individual e à propriedade (BRASIL, 1891). Assim, "a partir de 1891, passaram a existir juridicamente três tipos de pessoa no Brasil: os nacionais, os estrangeiros e os estrangeiros residentes" (BONFÁ, 2009a, p. 186).

O parágrafo 1º trazia a clássica garantia, existente até hoje, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em

virtude de lei (BRASIL, 1891); o § 2º, por sua vez, garantia a igualdade de todos perante as leis brasileiras (BRASIL, 1891). O § 20 do referido artigo, principal argumento dos defensores da inconstitucionalidade das expulsões, abolia a pena de galés e o banimento judicial (BRASIL, 1891).

Na sequência, o § 15 garantia que ninguém poderia ser sentenciado sem lei prévia definindo o crime cometido; e § 16 trazia a garantia que hoje é tida como um dos princípios basilares do Direito Brasileiro: a da ampla defesa, podendo qualquer pessoa se servir dos recursos e meios essenciais a sua obtenção (BRASIL, 1891).

Se o *caput* do art. 72 iguala os nacionais e os estrangeiros residentes no Brasil, assegurando a ambos os grupos as garantias nele contidas, seria inconstitucional a deportação. Ademais, o principal argumento dos defensores da inconstitucionalidade da expulsão era o parágrafo 20 do art. 72 da Constituição Federal, que dizia: "fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial", considerada a expulsão equivalente ao banimento judicial.

Como exposto acima, nenhum indivíduo em solo brasileiro poderia ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, se não em virtude de lei. Ora, se a expulsão era equivalente ao banimento, e este foi expressamente abolido pela Constituição da República, tem-se mais um argumento a favor da inconstitucionalidade da deportação.

Outro ponto a ser questionado é o referente ao delito de anarquismo. Nem a anarquia nem a propagação do pensamento eram tipificadas como crime pelo Código Penal de 1890. Logo, a penalidade sofrida pelos líderes grevistas também implicava uma afronta escrachada dos preceitos Constitucionais.

Todavia, os argumentos contra a expulsão dos operários não se limitaram à violação direta e explícita do art. 72 da Constituição da República. Como, obviamente, os deportados pelo estado paulista eram estrangeiros, o recurso utilizado pelo governo de Altino Arantes para efetivar a expulsão foi o Decreto nº 1.641, de 7 de janeiro de 1907, também conhecido como Lei Adolfo Gordo, que objetivava a regulamenta-

ção da expulsão de estrangeiros do território nacional (BRASIL, 1907).

Segundo as autoridades paulistas, os líderes grevistas estariam enquadrados no art. 1º da Lei Adolfo Gordo, preceituando que: "o estrangeiro que, por qualquer motivo, comprometer a segurança nacional ou a tranquilidade publica, pode ser expulso de parte ou de todo o território nacional" (BRASIL, 1907).

A grande repercussão e as consequências da Greve Geral, aliadas ao discurso do estrangeiro como sendo a raiz de todos os problemas da nação[3], vieram ao encontro às necessidades da polícia paulista. Eis a justificativa perfeita para a sua empreitada, a não ser, é claro, pelo fato de terem ocorrido em um momento de paz entre os operários.

> Como a elite e o Estado não admitiam a existência de problemas sociais no Brasil, como o desemprego e a carestia, qualquer movimento contestatório era visto como algo importado, ou seja, um mal causado pela infiltração do estrangeiro subversivo, consagrando, com isso, o "mito do imigrante militante, que traz da Europa experiência síndica e política". Desse modo, o estrangeiro passou a ser, numa interpretação elitista da sociedade, a planta exótica, o único responsável por todas as mazelas do país (BONFÁ, 2009a, p. 188).

Outro argumento usado pela polícia, pelo governo do estado de São Paulo e pelo Poder Executivo brasileiro para justificar a expulsão dos "indesejáveis" foi a soberania nacional. Segundo Adolfo Gordo (*apud* Bastos, 1924, p. 219), "o direito de expulsão é uma manifestação do direito de soberania, é inerente à soberania nacional, é uma medida de segurança, é um instrumento absolutamente necessário para a defesa das nações".

[3] A fim de obter uma análise mais profunda do tema, recomenda-se a leitura da brilhante tese defendida, em 2012, por Maria Pia Guerra, intitulada "*Anarquistas, trabalhadores, estrangeiros: a construção do Constitucionalismo brasileiro na Primeira República*".

Desde o surgimento da República, a soberania nacional foi se consolidando e havia praticamente um pensamento homogêneo entre os Poderes a respeito da deportação de estrangeiros. As súmulas vinculantes datadas da época da promulgação da Constituição Federal de 1891 defendiam que:

> A faculdade de deportar o estrangeiro prejudicial ou inconveniente decorre imediatamente do direito da soberania nacional e que o direito de liberdade garantido pela constituição é forçosamente limitado pela conveniência do bem geral e indeclinável necessidade de assegurar eficazmente [sic] a manutenção da ordem pública, supremo dever da autoridade que bem compreende a sua missão (*apud* GORDO, 1913, p. 27).

Como já foi dito, havia três classes de pessoas no Brasil durante a vigência da Constituição de 1891 e da Lei Adolfo Gordo: os brasileiros nacionais, os estrangeiros residentes e os estrangeiros não residentes. O art. 3º do Decreto nº. 1.641, de 1907 declarava que "não póde ser expulso o estrangeiro que residir no territorio da Republica por dous annos continuos, ou por menos tempo, quando: a) casado com brazileira; b) viuvo com filho brazileiro" (BRASIL, 1907).

O cuidado com as expulsões de estrangeiros permanece até hoje, e este cuidado já era visível em acórdão de 1893 do Supremo Tribunal Federal:

> A deportação do estrangeiro que reside no território nacional é uma das maiores e mais violentas restrições à liberdade individual e, por conseguinte, só pode ser lícita e constitucional, quando se confronta com as normas legais. Se esse raciocínio é correto, segue-se que somente nessas duas hipóteses pode ser decretada a deportação [...]: a) em virtude de lei, que tenha determinado os casos em que é permitida

> a deportação, e as formas a observar na decretação de tal medida; b) em virtude de tratados internacionais [...] (*apud* BONFÁ, 2009a, p. 190).

O tema de expulsão de estrangeiro igualmente causava desconforto e polêmica entre os parlamentares do Congresso Nacional. Na Câmara Federal, o deputado Maurício de Lacerda defendeu os estrangeiros deportados do país, como aponta Lopreato (1996, p. 189):

> Saiu em defesa dos militantes estrangeiros expulsos e convidou os demais deputados a refletirem sobre a inconveniência e a improcedência do governo lançar mão de medidas dessa natureza "criando a ficção feudal de um delito de opinião, qual seja declarar crime a crença filosófica do anarquismo". [...] Defendeu o direito soberano do país de limitar a entrada em seu território de certas correntes imigratórias "indesejáveis", mas considerou inexpulsável o estrangeiro residente, por estar amparado pela Constituição.

A "oligarquia" paulista, como frequentemente eram chamados pelos jornais, os policiais e os membros do governo, serviu-se então de ações judiciais contra Primitivo Soares, Júlio Sorelli, Alfredo Ovidio, Theodoro Municelli, Antonio Naufrido, Antonio Lopes, Alexandre Zanella, Virgílio Hidalgo Nunes, Antonio Eduardo Candeias (o mesmo Antonio Candeias Duarte), Manoel Santos Silva, Gigi Damiani, Manoel Martinez, Sylvio Antonelli, Calucci Alfredo, Miguel d'Angelo, Eduardo Colli, Rogerio Ramos, Francisco Arouca Romero, José Fernandes, José Sarmento Marques, Edgard Leuenroth e Roberto de Feijó. O motivo do processo contra o doutor Roberto de Feijó foi o de defender a Federação Operária, uma vez que ele havia ido ao Rio de Janeiro requerer o *habeas corpus* para os indivíduos a bordo do *Curvello* (A RAZÃO, 1917d, p. 05).

Os advogados dos deportados, Benjamin Motta, Roberto Feijó e Evaristo de Moraes, fizeram todo o possível frente à justiça paulista[4] para libertar seus clientes, sendo os pedidos considerados prejudicados, prática comum como maneira de evitar pronunciamento sobre o tema, já que nenhuma responsabilidade à autoridade coatora era adotada (KOERNER, 2010, p. 234):

> Assim que os jornais noticiaram a prisão dos "líderes grevistas", os advogados Benjamin Motta e Roberto Freijó se ofereceram para defender a causa dos expulsandos. Eles entraram com pedido de *habeas corpus* nas varas criminais de São Paulo. Ao receberem a petição, os magistrados intimaram as autoridades policiais para prestar informações. Thyrso Martins, entretanto, respondeu com uma mentira, disse que os anarquistas não estavam presos em nenhuma delegacia da cidade. [...] À vista desta resposta, os *habeas corpus* foram julgados prejudicados (GUERRA, 2012, p. 147-148).

Diante deste revés, Evaristo de Moraes julgou tais informações como sendo "uma manobra do governo paulista para burlar o recurso constitucional", impetrando novo *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal, no qual declarou ser "improcedente e ilegal a expulsão dos trabalhadores estrangeiros" (LOPREATO, 1996, p. 193).

[4] Durante a Primeira República, o Judiciário encontrava-se submisso aos governos estaduais, dentro da estrutura coronelista, que tinha poderes de nomear juízes, remover, promover, bem como poderes de nomeação para o Tribunal. Mesmo no Estado de São Paulo, que se serviu de vantagens econômicas para custear a modernização de diversos serviços, o judiciário seguia o mesmo padrão do resto do país. O judiciário federal também encontrava-se submetido à influência do governo do Estado, em face da política dos governadores, por meio da qual – no tema dos juízes seccionais – o governo central nomeava os seccionais indicados pelo presidente do Estado. Cf. sobre o tema a obra de Andrei Koerner, Judiciário e cidadania na constituição da República Brasileira. (KOERNER, 2010)

A defesa de Evaristo tinha os seguintes argumentos: 1) nos processos não constavam o chamado "delito de anarquismo", o suposto "crime" cometido pelos operários; 2) incabível o uso do princípio de defesa social, pois havia provas de que São Paulo estava vivendo um momento de paz quando as empreitadas contra os operários tiveram início; 3) partindo do pressuposto de que todos os indivíduos por ele representados judicialmente eram residentes no Brasil há mais de dois anos, a Lei "Adolfo Gordo" não poderia ser utilizada, pois esta violaria o direito de não expulsão adquirida pelos pacientes (LOPREATO, 1996).

O início do julgamento no STF estava marcado para o dia 22 de setembro, mas não ocorreu pois o relator alegou precisar estudar o caso, ainda que outros seis processos de matéria semelhante fossem devidamente julgadas na data. Segundo o Jornal *O Combate*, pouco antes de relatar o *habeas corpus* em questão, o relator havia recebido uma mensagem do chefe de polícia de São Paulo, requerendo o adiamento do *mandamus* até o dia seguinte, quando o navio já haveria zarpado (O COMBATE, 1917b, p. 1).

Assim, sendo adiado para a sessão seguinte, no dia 26 de Setembro, o *habeas corpus*, mesmo sendo concedido, seria inútil pois a essa altura o *Curvello* já estaria bem distante e "a questão do direito que envolvia o julgamento dava sinais evidentes de que havia se transformado numa questão política" (LOPREATO, 1996, p. 194).

Na sessão do dia 26 de setembro, segundo a edição do dia 27 de setembro do jornal *O Combate*, o ministro Maurício de Lacerda fez um requerimento de informações. Ele desejava saber se, em primeiro lugar, o governo federal estava aplicando a Lei nº. 1.641 de 1913, apesar do conhecimento de sua inconstitucionalidade; procurava saber se algum governo estadual estava usando a lei, além do governo federal; também, se além dos criminosos acusados de serem "cáftens" haviam sido expulsos estrangeiros por conta de "delitos de opinião" e "anarquismo" ou por divergência de filosofia política com o governo; se houve,

no caso "*Curvello*", a publicação de decretos de expulsão e quais eram os motivos que justificavam essa expulsão; por fim, desejava saber o tempo de residência, a nacionalidade e os crimes cometidos pelos indivíduos (O COMBATE, 1917d, p. 1).

Considerando-se que o *habeas corpus* ainda não havia sido julgado, o procurador-geral da República ordenou, via telegrama, o desembarque dos deportados na Bahia, mas a ordem foi simplesmente ignorada e os indivíduos seguiram o seu destino, rumo a Barbados (LOPREATO, 1996). Em que pese o espanto que tal desatenção com a ordem judicial possa causar nos dias atuais, ao se considerar que, na Primeira República, o judiciário encontrava-se submetido aos interesses diretos do executivo, primeiramente estadual e depois federal, a prática se torna então compreensível.

Finalmente, no dia 29 de setembro, teve início o julgamento do *habeas corpus* dos "indesejáveis". A sessão iniciou-se com as informações fornecidas por Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, ministro de Justiça, que afirmou ter determinado a expulsão dos acusados mediante provas enviadas pelo inquérito policial de São Paulo de que os deportados eram criminosos acusados de outros tantos crimes além dos relacionados às questões operárias. (LOPREATO, 1996). Além disso, foram lidas as justificativas de Altino Arantes, em que afirmava que os presos não poderiam ser considerados como residentes do país, pois não possuíam profissão, bens de raiz, estabilidade, além de serem exploradores das classes operárias (A RAZÃO, 1917g, p. 5).

Ante o exposto por Altino Arantes, Evaristo de Moraes saiu em defesa dos operários. Alegou que, por não ter embasamento legal para justificar as expulsões, a autoridade paulista procedeu "de forma desrespeitosa" ao prestar as informações ao STF (LOPREATO, 1996, p. 197), já que as profissões dos deportados eram conhecidas.

Interessante como, tal qual ocorre presentemente, os elementos jurídicos do caso eram minuciosamente discutidos nos jornais,

então o único meio de comunicação social existente. *O Combate* também argumentou que o exercício de uma profissão não era condição intrínseca à conceituação de residência. E o jornal *A Razão*, na edição do dia 7 de outubro, relata que durante a sessão foram exibidas perante o Tribunal provas da residência dos pacientes em solo brasileiro, bem como prova de que um dos pacientes era pai de duas crianças de 12 e 13 anos, nascidas no Brasil, e ainda provas de que Primitivo Raymundo Soares, diferentemente do que afirmara Altino Arantes, não apenas residia por mais de cinco anos no país como fora soldado da Força Pública do Estado de São Paulo (A RAZÃO, 1917e, p. 1).

Igualmente, provas de que os expulsos cumpriam os requisitos legais impeditivos da medida foram apresentadas, uma a uma. Inclusive no que respeita ao paciente advogado da Federação Operária, igualmente expulso, o Jornal *A Razão* declarava que "quanto ao dr. Roberto de Feijó, advogado da Federação Operaria de São Paulo, temos a accrescentar, que, embora de nacionalidade portugueza, reside naquella cidade ha 16 annos continuo, ahi fez o seu curso na Faculdade de Direito, casou-se e tem um filho paulista" (A RAZÃO, 1917d, p. 1).

O pedido de *habeas corpus* foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal no dia 6 de outubro, sendo indeferido por nove votos a quatro. Canuto Saraiva votou pela denegação do *habeas corpus* por julgar o STF incompetente para julgar o pedido, uma vez que o requerimento estava baseado no art. 1º da lei de 1907, sendo o Poder Legislativo o único competente na matéria. O ministro Mibielli declarava que o Tribunal teria competência para julgar o pedido e entendimento contrário implicaria dizer que o direito da liberdade individual está em perigo. Por isso, vota a favor da concessão do *habeas corpus* (A RAZÃO, 1917e, p. 01).

Por sua vez, o ministro Pedro Lessa defendeu o conhecimento do *habeas corpus* pelo Tribunal:

> Se os pacientes têm residencia no Brasil, de acordo com o direito civil, eu lhes dou o "*habeas-corpus*". Se não, nego-lhes. **O que nunca farei, é reconhecer ao governo a faculdade de annular as garantias constitucionaes pela suspensão da residencia [...]. [...]** Nem se diga, como já se disse, que a Constituição só revogou o banimento judicial. Não se comprehende a possibilidade de outro banimento, além do judicial, em um paiz constitucionalmente organizado, em um paiz que impera a lei. Se o proprio banimento com todas as cautelas do processo judiciario, se o proprio banimento por meio de uma sentença, a Constituição não tolera, como consentir no banimento pelo poder político, sem nenhuma garantia? Demais, estrangeiro se expulsa, se deporta. Nada tem que ver com o banimento, que **é a privação dos direitos de cidadão brazileiro e o afastamento do paiz por tempo determinado**. Das informações e provas exhibidas infiro que os pacientes residem no paiz, pelo que lhes concedo a ordem impetrada (A RAZÃO, 1917e, p. 1, grifo nosso).

Os ministros Pires e Albuquerque e Edmundo Lins votaram favoravelmente pela competência do Tribunal para deferir o *habeas corpus*, mas negou o pedido mediante a concepção paulista de serem os indivíduos perigosos à ordem pública, e caminho semelhante seguiram os demais ministros (A ÉPOCA, 1917e, p. 1).

Assim, foram em vão os esforços dispendidos por Evaristo de Moraes em favor dos operários deportados. O advogado havia tentado arduamente provar a inconstitucionalidade do ato de expulsão por meio de evidências que comprovaram a residência dos acusados. Todavia, a decisão proferida pelo Órgão Máximo do Judiciário brasileiro frustrou as expectativas de Moraes, além de ser inédita e descartar jurisprudência prévia (LOPREATO, 1996, p. 199).

A decisão do STF foi duramente criticada, destacando-se a opinião de Roberto Feijó, um dos advogados defensores dos deportados:

> Que demonstra a sua indignação, chamando a decisão do STF de injusta. Feijó diz que ele também foi vítima da repressão policial em São Paulo e busca mudar sua residência para o Rio de Janeiro, onde a repressão não é tão dura. O advogado é português, mas está cerca de 16 anos no Brasil e mesmo assim teme sua expulsão, uma vez que o prazo da lei não é seguido. Para o advogado, a decisão do STF foi injusta, mas esperada, uma vez que os ministros se impressionaram com as notícias do movimento operário em São Paulo (SALGADO, 2013, p. 60).

Entretanto, Evaristo de Moraes repensa sua estratégia e impetra *habeas corpus* junto ao Supremo Tribunal Federal[5] em favor de dois pacientes específicos: Luigi Damiani e José Sarmento Marques. Em sua petição inicial, Evaristo pede para que Supremo Tribunal Federal dê atenção a dois atos de expulsão, provocados pelo governo de São Paulo e decretados pelo ministro da Justiça e Negócios Interiores, Carlos Maximiliano Pereira. Segundo o documento, apenas o ato de expulsão contra José Sarmento Marques foi executado, uma vez que Luigi Damiani havia conseguido escapar do encontro com a polícia paulista.

O advogado passa então a justificar, mediante provas documentais e testemunhais, o seu pedido de *habeas corpus*, dividindo sua argumentação em duas partes: uma, referente a José Sarmento Marques; outra, referente a Luigi Damiani. Primeiramente, a fim de defender a liberdade de Marques, Evaristo de Moraes argumenta que o paciente residia há anos no Brasil, apresentando ainda documento comprovando que o mesmo era empregado público, que exerceu a

[5] Todos os dados do *habeas corpus* impetrado diretamente no STF mencionados na sequência foram encontrados no próprio processo judicial, que agora encontra-se depositado no Arquivo Nacional. Importa ainda referir que o arquivamento ou o processamento da época é diferente do atual, pelo que o processo não possui numeração de páginas que possa aqui ser indicado para facilitar a busca de eventual pesquisador.

função de condutor de trem de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil (Documento 12).

O advogado comprovou ainda que a nomeação de Marques havia sido realizada conforme a formalidade do art. 51 do Decreto nº 2.417/1896, passando o espanhol a fazer parte da equipe titulada da Estrada de Ferro. Depois do período em que trabalhou como condutor de trem, Marques passou a residir na cidade de São Paulo, voltando a atuar como "operário chapeleiro".

Em seguida, o paciente foi convidado por políticos da cidade a se alistar, precisando tirar a carteira de identidade, que lhe foi concedida pela polícia no dia 14 de março de 1917. Ao fim dos trâmites legais, José Sarmento Marques foi alistado como eleitor por decisão do Juiz Adalberto Garcia da Luz. Assim, Evaristo encerra seu argumento em favor de Marques declarando que estava sendo expulso do território brasileiro um homem que havia sido empregado público e que, além de ser domiciliado no Brasil, era também alistado como eleitor.

Na segunda parte da petição inicial, Evaristo de Moraes passa a dedicar-se à tese de defesa em favor do italiano Luigi Damiani. O primeiro argumento do advogado demonstrava que o paciente possuía residência fixa no Brasil há anos, tendo morado tanto no estado de São Paulo quanto no estado do Paraná. Utilizando-se de provas documentais, Moraes declarou que Damiani havia adquirido para si um terreno, pagando o respectivo imposto. Por não possuírem registro de firma no estado do Rio de Janeiro, as testemunhas paranaenses foram entrevistadas pelo deputado federal daquele Estado, o Dr. João Pernetta.

Em seguida, Evaristo passou a expor as provas de que Damiani possuía residência em São Paulo. Segundo os documentos apresentados, o italiano residia pelo menos desde 1912 em uma casa pertencente ao Conde de Prates, descrito pelo advogado como sendo um "capitalista conhecidíssimo" e "insuspeito de ideias menos ordeiras". A casa de Damiani estava situada na rua Formoza, n. 83 e, a fim de sus-

tentar ainda mais seu argumento, Evaristo apresentou dois recibos referentes a alugueis do local, um do ano de 1913 e outro de 1917 – ambos pagos pelo paciente.

Ademais, o impetrante também apresentou um documento elaborado pela firma Matarazzo, também "insuspeitíssima" – nas palavras do advogado –, que demonstra o interesse de Damiani em permanecer no Brasil. O italiano, juntamente com sua esposa, objetivava ir para a Europa à passeio, todavia, "[...] o paciente manifestou a intenção de tornar ao Brazil, para prosseguir na sua vida de trabalho, adquirindo bilhetes de ida e volta". Assim, no dia 6 de maio de 1913, Damiani e sua esposa seguiram para a Europa.

Porém, complementando sua tese, o advogado juntou provas de que ao final daquele mesmo ano, Damiani já estava em Poços de Caldas, trabalhando para a Prefeitura local como pintor e decorador, sua profissão, e em fevereiro de 1914, dirigiu-se à cidade de Jundiaí, sendo contratado para realizar trabalhos artísticos pela Companhia Jundiahi Theatro, conforme documento assinado por Olavo Guimarães, diretor da Companhia.

Evaristo parece ter desejado demonstrar, pormenorizadamente, iniciando com estes dois expulsos, como cada uma das razões e provas apresentadas para afastar o ditame constitucional na verdade eram falsas, e a razão real das expulsões repousada no fato de terem participado da Greve Geral, pelo que foram perseguidos até a expulsão, o que afrontaria os direitos constitucionais de manifestação.

Ademais, corroborando com todas as informações aqui contidas, faz-se mister mencionar o fato de que, embora José Sarmento Marques já estivesse a bordo do navio *Curvello* no dia 21 de setembro, dia em que o mesmo aportou no Rio de Janeiro, a portaria decretando sua expulsão só foi expedida pelo ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores no dia seguinte. Ora, uma vez que a efetivação da pena se deu antes mesmo de uma decretação formal, este ato, por si só, deveria

anular todo o processo de expulsão de Marques.

O julgamento do *habeas corpus* foi realizado em 10 de novembro. Novamente, o tópico da discussão envolveu o conceito da palavra "residência", tendo um empate: 6 votos a favor da concessão do pedido, 6 contra. O voto decisivo coube ao ministro André Cavalcante, que votou a favor do deferimento do *habeas corpus*, com o que se reverteu a decisão anterior e formando precedente que embasaria outros *habeas corpus* em favor de Primitivo Raymundo Soares, Virgilio Fidalgo e Alexandre Zanella (LOPREATO, 1996).

Todavia, a decisão que colocava José Sarmento Marques não foi cumprida de imediato. Embora devidamente informado da decisão pelo presidente do STF, a decisão não fora atendida, o que levou Evaristo a enviar uma representação ao ministro de Justiça e Negócios Interiores, Carlos Maximiliano, para explicar que o STF havia concedido o *habeas corpus* ao paciente José Sarmento Marques, anulando assim sua expulsão.

No dia seguinte, foi publicado um despacho no qual o presidente do STF comunicava que, na sessão realizada no dia 10 de novembro daquele ano, "foi concedida a ordem de *habeas corpus* em favor de José Sarmento Marques, que haveria sido expulso do território nacional à requisição do governo de São Paulo".

Entretanto, em telegrama enviado por José Sarmento Marques à Evaristo de Moraes no dia 18 de dezembro de 1917, o paciente pede para que a decisão do STF seja cumprida com a máxima urgência, pois estavam no Quartel dos Aflitos, na Bahia, visto que foram obrigados a desembarcar do navio *Curvello* quando estavam a caminho da capital, Rio de Janeiro.

A saga de José Sarmento Marques só chegou ao fim no dia 27 de janeiro de 1918, quando o então presidente da República, Wenceslau Brás, interveio diretamente no caso e ordenou a libertação dos deportados Sarmento e Virgílio Fidalgo, enquanto outros seriam libertados dias e meses depois (LOPREATO, 1996).

Como se viu, a expulsão encontrou guarida em uma percepção de ameaça à ordem pública e no receio compartilhado de atividades subversivas, servindo a pecha de anarquismo como justificativa máxima para o afastamento sumário do território nacional. Ainda que provas específicas tenham sido produzidas já no primeiro *habeas corpus*, que incluíra quase todos os expulsos, predominou este receio de uma ameaça maior e intolerável, deixando-se de lado inclusive a interpretação então existente sobre a permanência de estrangeiros e as possibilidades de expulsão.

A estratégia que Evaristo pareceu adotar foi o desmembramento dos *habeas corpus*, talvez para retirar deles a percepção de líderes grevistas anarquistas, tornando os pacientes homens trabalhadores, residentes antigos do país e com ele comprometidos, alguns naturalizados, outros casados e com filhos nascidos no país. Evaristo deu-lhes uma história, personalidade, aproximando-os do perfil de homem de bem com o qual era possível se identificar, e assim foi possível, pela persistência e estratégia jurídicas, reverter as expulsões arbitrárias.

7 CONCLUSÃO

A segunda metade da República Velha, ou Primeira República, como se preferiu nominar neste trabalho, foi marcada pelo incremento das greves, culminando com a Greve Geral de 1917, cuja história esteve durante muito tempo associada aos anarquistas, muito em função do próprio governo, que por este meio pôde dar conotação negativa às reivindicações e perseguir seus organizadores, muitos deles estrangeiros, já que uma forte política de imigração tivera lugar após o fim da escravidão.

Ora, o movimento grevista em questão teve fim com um acordo entre governo, empresários e trabalhadores, e previa a não repressão aos grevistas e organizadores do movimento, além de concessão parcial dos direitos pleiteados, em um tempo – convém frisar – em que não havia qualquer legislação de cunho social no país.

Assim, a perseguição, prisão e expulsão de 25 estrangeiros majoritariamente pertencentes ao grupo organizador dos grevistas, além da decretação de estado de sítio com suspensão de direitos constitucionais, causou perplexidade e motivou forte resistência. A Constituição então assegurava que os estrangeiros que cumprissem os requisitos de lei não poderiam ser expulsos, razão pela qual uma das correntes interpretativas do STF entendia que havia no país então três tipos de habitantes: o nacional, o estrangeiro, e o estrangeiro residente, cumpridor dos requisitos normatizados.

Frise-se que estes estrangeiros entraram legalmente no país, cuja imigração de europeus para o território nacional havia sido incentivada durante várias décadas, amparados nos desejos de branqueamento e de uma nova população mais afeita as formas laborais de mão de obra remunerada. Ainda que aqui legalmente, o Direito serviu como instrumento político, em um tempo em que não havia que se falar em independência dos juízes, em todas as instâncias, mas especialmente nas mais elevadas, cujas indicações estavam vinculadas claramente às vertentes políticas de seus padrinhos.

O que se desejava com as expulsões era livrar o país de estrangeiros indesejáveis, subversivos, dentro da lógica de que, se não havia um problema social entre os trabalhadores e seus empregadores, quaisquer movimentações sociais seriam desordem e ameaça à paz social, perpetrada por elementos subversivos, estranhos à índole brasileira.

Por esta razão, o estudo do caso *Curvello* permite algumas reflexões necessárias àqueles que anseiam por compreender a forma como o Direito se relaciona com o mundo ao seu redor. O Direito, segundo uma teoria bastante disseminada, é o reflexo do ideal daqueles que estão no poder e controlam a ordem e a história de um povo. É a materialização dos métodos e formas que objetivam a conquista de um objetivo que vai de encontro aos seus interesses, sejam eles políticos ou econômicos.

Todavia, o caso *Curvello* mostra que o mesmo Direito, desde que adequadamente instrumentalizado, pode ser frente de luta pela preservação de direitos de todos, ainda que tais direitos pareçam ferir os interesses dominantes. Se o discurso anti-anarquista fortemente disseminado no tempo que aqui se buscou analisar foi o principal formador da opinião da sociedade brasileira contra a estadia de estrangeiros no país, o adequado uso do *habeas corpus* proposto diretamente na mais alta corte judicial do país permitiu que a interpretação legal se desse com maior distanciamento dos interesses políticos que tendiam a predominar no judiciário.

Ao estipular condições para as expulsões – tais como tempo de residência e relacionamentos conjugais –, a Lei Adolfo Gordo foi instrumento a favor dos estrangeiros. No caso *Curvello*, o requisito dos dois anos de residência foi amplamente utilizado e, caso a caso, Evaristo de Moraes provou perante o Supremo Tribunal Federal que seus clientes não poderiam ser expulsos do Brasil, pois residiam no país há mais de dois anos, enquadrando-se na exceção prevista pela lei.

Na guerra travada entre o Governo paulista e os líderes grevistas de origem estrangeira, a lei que outrora fora criada com o objetivo de escorraçar os imigrantes do Brasil foi utilizada por eles para defender o seu direito de permanecer no solo que agora consideravam como sendo sua casa, a sua pátria.

REFERÊNCIAS

A ÉPOCA. Um importante julgamento no Supremo Tribunal Federal: Foi negado o '*habeas-corpus*' por não ficar provada a residência dos pacientes. **A Época**. Rio de Janeiro, p. 1-1. 7 set. 1917a. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=720100&PagFis=15266 . Acesso em: 8 jan. 2019.

A ÉPOCA. Nove deportados a bordo do Curvello. **A Época**. Rio de Janeiro, p. 2-2. 22 set. 1917b. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=720100&PagFis=15145 . Acesso em: 8 jan. 2019.

A RAZÃO. E grave a situação do operariado em S. Paulo: a policia pratica toda a sorte de violências. O "Carlos Gomes" conduzirá os deportados. **A Razão**. Rio de Janeiro, p. 1-1. 10 set. 1917a. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=129054&PagFis=2271 . Acesso em: 8 jan. 2019.

A RAZÃO. S. Paulo em estado de sitio: a policia fomentadora de greves, clausura, espanca e deporta operarios. **A Razão**. Rio de Janeiro, p. 3-3. 17 set. 1917b. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=129054&PagFis=2279 . Acesso em: 8 jan. 2019.

A RAZÃO. A policia de S. Paulo e a policia deportam miseravelmente 33 cidadãos inocentes: As victimas à bordo do "Curvello" – uma "interview" emocionante. **A Razão**. Rio de Janeiro, p. 1-1. 22 set. 1917c. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=129054&PagFis=2317&Pesq;=. Acesso em: 8 jan. 2019.

A RAZÃO. Notícias do Curvello e dos seus passageiros. **A Razão**. Rio de Janeiro, p. 5. 2 out. 1917. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=129054&PagFis=2405 . Acesso em: 8 dez 2019.

A RAZÃO. Desmascarando os enxovalhadores da Republica: A olygarchia de S. Paulo, além de ser prepotente, é mentirosa. **A Razão**. Rio de Janeiro, p. 5-5. 6 out. 1917d. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=129054&PagFis=2439&Pesq;=. Acesso em: 8 jan. 2019.

A RAZÃO. As infamantes deportações de operários: O julgamento

do "*habeas-corpus*" impetrado pelo dr. Evaristo de Moraes – O STF, negando, por uma questão de facto, o "*habeas-corpus*" reconheceu, entretanto, por grande maioria que os estrangeiros, residentes no pais, não podem ser expulsos. **A Razão**. Rio de Janeiro, p. 1-1. 07 out. 1917e. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=129054&PagFis=2444&Pesq;=. Acesso em: 8 jan. 2019.

A RAZÃO. Entrevista com com o Dr. Evaristo de Moraes. **A Razão**. Rio de Janeiro, p. 1-3. 9 out. 1917f. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=129054&PagFis=2463&Pesq;=. Acesso em: 8 jan. 2019.

A RAZÃO. Notícias do Curvello e dos seus passageiros. **A Razão**. Rio de Janeiro, p. 5. 2 out. 1917g. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=129054&PagFis=2405 . Acesso em: 8 jan. 2019.

ARQUIVO NACIONAL. **Fundo-coleção: série Interior (A5)**: notação IJJ7 176 (Processo de Expulsão de Luigi Damiani) e b) Fundo-coleção: série Interior (A5) - notação IJJ7 161 (Processo de Expulsão José Sarmento Marques).

BIONDI, Luigi. A greve geral de 1917 em São Paulo e a imigração italiana: novas perspectivas. **Cadernos Ael**, Campinas, v. 15, n. 27, p.261-308, jan. 2009. Semestral. Disponível em: https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ael/article/view/2577. Acesso em: 26 jan. 2019.

BIONDI, Luigi. **Imigração.** 2016. Elaborada pelo Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Disponível em: http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/IMIGRAÇÃO.pdf. Acesso em: 21 fev. 2019.

BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco.

Dicionário de Política. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2004.

BONFÁ, Rogério Luis Giampietro. "Com lei ou sem lei": as expulsões de estrangeiros na Pimeira República. **Cadernos Ael**, Campinas, v. 14, n. 26, p.185-214, set. 2009. Semestral. Disponível em: https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ael/article/view/2562 . Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição Federal nº s/n, de 1891**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm . Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890:** promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, 11 out. 1890. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html . Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 1641, de 07 de janeiro de 1907**: providencia sobre a expulsão de estrangeiros do territorio nacional. Rio de Janeiro, 7 jan. 1907. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1641-7-janeiro-1907-582166-publicacaooriginal-104906-pl.html . Acesso em: 12 abr. 2019.

DEMARTINI, Zeila de Brito Fabri. A Primeira República e a imigração portuguesa em São Paulo: famílias e instituições. In: MOURÃO, Alda; GOMES, Angela de Castro (org.). **A Experiência da Primeira República no Brasil e em Portugal**. Coimbra: Coimbra University Press, 2014. cap. 15. p. 359-385. Disponível em: https://digitalis.uc.pt/pt-pt/livro/primeira_república_e_imigração_portuguesa_em_são_paulo_famílias_e_instituições. Acesso em: 21 dez. 2017.

GUERRA, Maria Pia dos Santos Lima. **Anarquistas, Trabalhadores, Estrangeiros:** a construção do constitucionalismo brasileiro na primeira república. 2012. 267 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: http://repositorio.unb.br/handle/10482/10824. Acesso em: 15 abr. 2019.

KOERNER, Andrei. **Judiciário e Cidadania na constituição da República brasileira** (1841-1920). Curitiba: Juruá, 2010.

LOPREATO, Christina da Silva Roquette. **O Espírito da Revolta:** a greve geral anarquista de 1917. São Paulo, 1996. 281 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 1996. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/CAMP_a7fa7de6c3d5fd949c1be978ca040f7a . Acesso em: 30 abr. 2019.

MENDES, Mauricio Matos. **A Experiência Anarquista no Brasil:** Reflexos das greves de 1917 na Câmara dos Deputados. 2009. 96 f. Monografia (Especialização) – Curso de Curso de Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo, Programa de Pós Graduação, Centro de Formação da Câmara dos Deputados, Brasília, 2009. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/281. Acesso em: 30 abr. 2019.

NAGLE, Jorge. **Educação e sociedade na primeira república**. São Paulo/Rio de Janeiro: Fund. Nac. de Material Escolar, 1974.

O COMBATE. Está revogada a Constituição: A policia está praticando violências para provocar a gréve geral. **O Combate**, São Paulo, p. 1-1. 14 set. 1917a. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=830453&PagFis=252 . Acesso em: 12 abr. 2019.

O COMBATE. Alerta, brasileiros!: O governo de S. Paulo é trahidor á Patria – Para onde vamos? Iremos para onde nos levarem a honra nacional e a dignidade humana. **O Combate**, São Paulo, p. 1-1. 24 set. 1917b. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=830453&PagFis=284 . Acesso em: 14 abr. 2019.

O COMBATE. As violências da polícia: O caso Leuenroth - O advogado pulveriza o despacho de pronuncia. **O Combate**, São Paulo, p. 1-8. 25 set. 1917c. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=830453&PagFis=288 . Acesso em: 14 abr. 2019.

O COMBATE. A victoria do Direito: O Supremo Tribunal vibra um golpe no trepoffismo paulista. **O Combate**, São Paulo, p. 1-1. 27 set. 1917d. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=830453&PagFis=296 . Acesso em: 14 abr. 2019.

O COMBATE. As violências da polícia. **O Combate,** São Paulo, p. 1-1. 02 out. 1917e. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=830453&PagFis=316 . Acesso em: 15 abr. 2019.

O COMBATE. As violências da polícia - No Juízo federal: A olygarchia, á força, dentro da lei - A policia abafa os crimes de um secreta. **O Combate**, São Paulo, p. 1-1. 03 out. 1917f. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=830453&PagFis=320 . Acesso em: 14 abr. 2019.

PAULA, Amir El Hakim de. O operário em São Paulo no início do século XX: a cidade como espaço da luta de classes. **Geografia e pesquisa**, Ourinhos, v. 3, n. 1, p.1-14, abr. 2009. Semestral. Disponível em: http://vampira.ourinhos.unesp.br/openjournalsystem/index.php/geografiaepesquisa/article/view/90. Acesso em: 21 abr. 2019.

PESTANA, Nereu Rangel. Sol que desponta – O "*habeas-corpus*" aos deportados será julgado quinta-feira – As informações prestadas ao Supremo Tribunal comprovam que os crimes do trepoffismo paulista são indefensáveis. **O Combate**, São Paulo, p. 1. 1 set. 1917. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=830453&PagFis=312. Acesso em: 14 abr. 2019.

PETRI, Kátia Cristina. A sociedade promotora de imigração: a política de subvenção para imigração em São Paulo (1871-1894). In: **X ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA**, Santa Maria: Anpuhrs, 2010. p. 1-16. Disponível em: http://www.eeh2010.anpuh-rs.org.br/resources/anais/9/1277845733_ARQUIVO_TrabalhoCompletoRS-KatiaCPetri.pdf. Acesso em: 21 abr. 2019.

PINHEIRO, Paulo S.; HALL, Michael M. **A classe operária no Brasil** (1889-1930) Documentos. São Paulo: Alfa-Ômega, 1979.

ROMANI, Carlo. **Oreste Ristori:** uma aventura anarquista. São Paulo: Annablume, 2002.

SALGADO, Gisele Mascerelli. O Supremo Tribunal Federal diante dos casos de prisão decorrente do movimento operário paulista (1917-1920). **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 7, p.48-67, dez. 2013. Quadrimestral. Disponível em: http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/5840/6369. Acesso em: 10 abr. 2019.

SALLES, Maria do Rosário R.; SANTOS, Luiz A. de Castro. Imigração e médicos italianos em São Paulo na primeira república. Revista Estudos de Sociologia, São Paulo, v. 6, n. 10, p. 63-95, fev. 2001. Semestral. Disponível em: https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/

article/view/181. Acesso em: 17 set. 2018.

SANTOS, Ivison Poleto dos. A Sociedade Promotora de Imigração: formação e influência, 1886-1895. **Histórica**, São Paulo, v. 0, n. 25, p.1-1, set. 2007. Mensal. Disponível em: http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao25/materia02/ . Acesso em: 21 abr. 2019.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. **História do Direito pelos movimentos sociais:** cidadania, experiências e antropofagia jurídica nas estradas de ferro (Brasil, 1906). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

Correspondência | *Correspondence:*

Fernanda Cristina Covolan
Unidade de Ensino de Engenheiro Coelho (UNASP), Faculdade de Direito, Estrada Municipal Pastor Walter Boger s/n, Lagoa Bonita, CEP 13.448-900. Engenheiro Coelho, SP, Brasil.
Fone: (19) 3307-5167.
Email: fernandacovolan@hotmail.com

Recebido: 30/12/2017.
Aprovado: 31/5/2019.

Nota referencial:

Covolan, Fernanda Cristina; Lula, Laryssa Emanuelle Pinheiro. Perdidos entre duas Nações: a deportação ilegal de estrangeiros e os *Habeas Corpus* no Caso Curvello. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 21, n. 2, p. 13-55, maio/ago. 2019. Quadrimestral.